



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Gabinete da Deputada Estadual Cibeles Moura

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 859/2025  
Data: 09/04/2025 - Horário: 15:43  
Legislativo

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2025**

*Torna obrigatória a implantação de sistema de videomonitoramento em todos os estabelecimentos que prestem atendimento a crianças, adolescentes e pessoas com deficiência ou fragilidades cognitivas no âmbito do Estado de Alagoas.*

**Art. 1º-** Fica estabelecida a obrigatoriedade de instalação de câmeras de videomonitoramento em todos os estabelecimentos públicos e privados, localizados no Estado de Alagoas, destinados ao atendimento, acolhimento, educação, recreação ou tratamento de crianças e adolescentes até 18 (dezoito) anos incompletos, bem como pessoas maiores de 18 anos que apresentem deficiência ou fragilidades cognitivas e/ou de comunicação.

§ 1º São abrangidos por esta Lei, dentre outros, os seguintes estabelecimentos:

- I – Escolas, creches, instituições de ensino fundamental, médio, técnico, profissionalizante e especializadas, públicas ou privadas;
- II – Clínicas médicas, odontológicas, psicológicas, de terapia ocupacional, fonoaudiologia e centros de reabilitação física e intelectual;
- III – Hospitais e unidades básicas ou especializadas de saúde que realizem atendimentos aos públicos descritos no caput;
- IV – Instituições especializadas de educação e acompanhamento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Síndrome de Down, ou que possuam fragilidades cognitivas ou intelectuais similares.

§ 2º As câmeras deverão ser posicionadas em locais estratégicos que garantam a visualização ampla e clara de todos os ambientes frequentados pelas pessoas mencionadas no caput, preservando-se obrigatoriamente a privacidade individual nos locais destinados exclusivamente à higiene pessoal e troca de roupas. Fica ressalvada, ainda, a instalação e utilização de câmeras em ambientes onde a privacidade seja condição essencial para o atendimento adequado e humanizado.

**Art. 2º-** O sistema de videomonitoramento deverá possuir, obrigatoriamente:

- I – Câmeras com qualidade técnica suficiente para a identificação clara de pessoas e eventos, incluindo visão noturna em locais que funcionem no período noturno;
- II – Armazenamento digital protegido com mecanismos eficazes de segurança da informação;
- III – Sistema de backup das gravações armazenadas, evitando perda ou adulteração de dados;
- IV – Avisos ou placas visíveis indicando aos usuários e responsáveis a existência das câmeras, conforme previsto pela Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD).



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual

**Gabinete da Deputada Estadual Cibebe Moura**

**Art. 3º** - As imagens captadas deverão ser armazenadas pelo prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias, em sistema digital seguro, protegido por mecanismos que impeçam acessos não autorizados, adulteração ou destruição dos dados, devendo ser disponibilizadas às autoridades judiciais, policiais ou administrativas competentes quando solicitadas formalmente.

§ 1º Em caso de solicitação formal por autoridade competente ou em decorrência de processo administrativo ou judicial em andamento, as imagens deverão ser imediatamente preservadas e armazenadas separadamente, em mídia independente e identificada, até o encerramento definitivo do procedimento administrativo ou judicial respectivo.

§ 2º Os estabelecimentos responsáveis pelas imagens deverão garantir o sigilo e integridade das mesmas durante todo o período de armazenamento, ficando sujeitos às sanções previstas em lei em caso de descumprimento ou negligência quanto à segurança e confidencialidade dos dados armazenados.

**Art. 4º** - É assegurado aos responsáveis legais das pessoas descritas no art. 1º o direito de acesso às imagens armazenadas que envolvam diretamente seus representados, desde que solicitado formalmente, com justificativa fundamentada e específica.

§ 1º O acesso deverá ocorrer mediante acompanhamento de representante designado pela direção do estabelecimento, garantindo-se a proteção das imagens e dados das demais pessoas eventualmente filmadas.

§ 2º É proibida a divulgação ou compartilhamento das imagens a terceiros não autorizados ou sem o consentimento expresso dos envolvidos, exceto nos casos previstos em lei ou por decisão judicial.

**Art. 5º** - Os estabelecimentos terão prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, para a plena implantação dos sistemas previstos.

**Art. 6º** - O descumprimento das disposições previstas nesta Lei acarretará as seguintes sanções administrativas, aplicadas gradualmente:

I – Advertência formal e prazo máximo de 30 (trinta) dias para adequação;

II – Multa diária no valor de 15 (quinze) a 60 (sessenta) UPFAL, conforme o porte e a capacidade econômica do estabelecimento, em caso de não adequação dentro do prazo estipulado na advertência, sendo os valores atualizados anualmente de acordo com o índice de reajuste da própria unidade fiscal;

**Art. 7º** - Fica garantido aos funcionários e colaboradores dos estabelecimentos abrangidos por esta Lei o direito à ciência prévia quanto à implantação do sistema, bem como esclarecimentos sobre a utilização e armazenamento das imagens captadas.

**Art. 8º** - O Poder Executivo Estadual deverá promover campanhas educativas de conscientização para destacar a importância do sistema de videomonitoramento e proteção das pessoas vulneráveis, estimulando a adesão voluntária e apoio da sociedade civil.



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
**Gabinete da Deputada Estadual Cibeles Moura**

---

**Art. 9º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a sua publicação, detalhando especificações técnicas, padrões mínimos e procedimentos complementares necessários para sua plena execução.

**Cibeles Moura**  
Deputada Estadual



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
**Gabinete da Deputada Estadual Cibeles Moura**

---

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem como finalidade assegurar maior proteção, segurança e dignidade às crianças, adolescentes e pessoas com deficiência ou fragilidades cognitivas atendidas em estabelecimentos públicos e privados no Estado de Alagoas, por meio da obrigatoriedade da instalação de sistemas de videomonitoramento em locais estratégicos, respeitando-se, evidentemente, a privacidade individual.

A vulnerabilidade desses grupos é acentuada por fatores como fragilidades na comunicação, dificuldades cognitivas e, em muitos casos, dependência integral de terceiros para atividades cotidianas. Essa condição os torna mais expostos a situações de abuso, negligência e maus-tratos, frequentemente silenciosas e invisíveis, dada a dificuldade desses indivíduos em relatar ou demonstrar o que sofreram. Torna-se, portanto, imprescindível que o Estado adote medidas preventivas e de fiscalização capazes de mitigar tais riscos e assegurar a integridade física, emocional e psicológica desses cidadãos.

Dados atualizados reforçam a gravidade do cenário: somente em 2024, o canal Disque 100 registrou mais de 37 mil denúncias de violações de direitos humanos no Estado de Alagoas, envolvendo não apenas crianças e adolescentes, mas também idosos e pessoas com deficiência, o que evidencia a urgência de políticas públicas voltadas à proteção de grupos vulneráveis.<sup>1</sup>

Nesse contexto, a implantação de sistemas de videomonitoramento nos estabelecimentos que prestam atendimento a esses públicos surge como uma medida de caráter essencial. A presença de câmeras não tem como objetivo a vigilância ostensiva, mas sim a proteção. Sua instalação exerce função pedagógica e preventiva, inibindo condutas inadequadas por parte de profissionais ou terceiros, ao mesmo tempo em que assegura registros confiáveis e objetivos que podem ser fundamentais em eventuais apurações de denúncias.

Além disso, o monitoramento contínuo fortalece a transparência institucional e a relação de confiança entre as famílias e os serviços prestados, promovendo um ambiente mais seguro, ético e respeitoso. Em caso de incidentes, as

---

<sup>1</sup> <https://secdef.al.gov.br/noticia/414-servico-disque-100-registra-mais-de-37-mil-violacoes-de-direitos-em-alagoas>



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual

**Gabinete da Deputada Estadual Cibeles Moura**

imagens gravadas podem fornecer provas concretas, possibilitando a responsabilização eficaz dos envolvidos e contribuindo para a justiça e a reparação dos danos.

Portanto, a presente proposição visa não apenas à proteção de indivíduos que, por suas condições, estão mais suscetíveis à violência, mas também à consolidação de um compromisso institucional com a dignidade da pessoa humana. Alinhado aos princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Lei Geral de Proteção de Dados, dessa forma, reforça o papel do Estado na garantia dos direitos fundamentais.

**Cibeles Moura**  
Deputada Estadual